



PARECER CJ 156 / 2013

Sobre: Divulgação de ofertas de emprego

Solicitado por: Digníssimo Bastonário

1. Enquadramento

Foi presente pelo Digníssimo Bastonário pedido de pronúncia, deste Conselho, sobre a proposta de divulgação de ofertas de emprego, solicitando *avaliar a posição a ter pela OE neste domínio*.

2. Apreciação

O Conselho Jurisdicional, enquanto supremo órgão jurisdicional da Ordem dos Enfermeiros (artigo 24.º, n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado pela Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro), é o órgão competente para a apreciação da interpretação que é devida na aplicação dos normativos estatutários e regulamentares que regem a atuação da Ordem dos Enfermeiros (OE) através dos seus órgãos.

Neste âmbito foi-nos remetido em 26/06/2013 uma proposta por empresa de recrutamento.

Numa análise inicial parece não haver nada do foro estatutário que impeça ou que de alguma forma eticamente vá contra esta divulgação.

Contudo é necessário que esteja garantido a todas as empresas, nas mesmas condições, o acesso à divulgação das propostas de emprego.

Para além disto há um importante fator a considerar e este sim diretamente ligado com os estatutos mas já a jusante, que se prende com o facto da imagem da Ordem ficar ligada diretamente a estas empresas, o que por si só não traz prejuízo nem benefício. Relembramos os casos de outras empresas ligadas à contratação de profissionais portugueses, que tiveram problemas com a legalidade dos contratos assinados, com as condições de trabalho, com os locais onde os enfermeiros foram colocados, com a falta do apoio prometido e não assegurado. Ou seja, seria necessário que a OE tivesse a capacidade de auditar e garantir a qualidade destas empresas, ao "certificá-las" através da divulgação do *site* da OE, sujeita-se a defraudar as expectativas dos enfermeiros e a manchar a imagem da OE na defesa dos direitos dos Enfermeiros.

Sendo a OE uma organização da administração autónoma do Estado, a simples divulgação seja do que for, surge como uma validação ou certificação, não podendo a OE invocar desconhecimento. Se este existir, não podemos dar a nossa chancela.

Por outro lado a divulgação de ofertas de emprego institucionais assume um caráter diverso daquele que é a oferta de emprego por parte de empresas de recrutamento. Aí considerando o valor financeiro inerente ao trabalho desenvolvido, estamos a falar de Publicidade, o que é vedado à Ordem dos Enfermeiros.



3. Conclusão

A OE poderia divulgar ofertas de emprego, desde que divulgue todas as ofertas que lhe sejam solicitadas, sendo responsabilizável pela divulgação que efetua. Deveria ainda auditar as condições de trabalho oferecidas.

Não é possível fazer a divulgação de empresas de recrutamento.

Em face do exposto entende-se assim, emitir um parecer desfavorável à divulgação de ofertas de emprego.

Foram relatores Rui Moreira e Rogério Gonçalves.

Discutido e aprovado, por unanimidade, na reunião plenária de 7 de março de 2014.

Peł O Conselho Jurisdicional

Enf.º Rogério Gonçalves

(Presidente)